



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
De 28 / 11 / 05  
VISTO

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 11637.000203/97-88  
Recurso nº : 126.963  
Acórdão nº : 202-16.025

Recorrente : MARINGÁ SOLDAS S/A  
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

MIN. DA FAZENDA - 2º CC  
CONFERE COM O ORIGINAL  
BRASÍLIA 31 / 08 / 05  
VISTO

PIS. BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE. Os indébitos oriundos de recolhimentos efetuados nos moldes dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais pelo STF, deverão ser calculados observando-se que a alíquota era de 0,75% incidente sobre a base de cálculo, assim considerada o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária.  
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
**MARINGÁ SOLDAS S/A.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 2004

  
Henrique Pinheiro Torres  
Presidente

  
Nayra Bastos Maranhã  
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Gustavo Kelly Alencar, Jorge Freire, Marcelo Marcondes Meyer-Kozłowski, Raimar da Silva Aguiar e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

cl/opr



Processo nº : 11637.000203/97-88  
Recurso nº : 126.963  
Acórdão nº : 202-16.025  
  
Recorrente : MARINGÁ SOLDAS S/A

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 31/03/05
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

## RELATÓRIO

Adoto o relatório do Acórdão da DRJ em Curitiba - PR que a seguir transcrevo:

*“Trata o presente processo de comunicação de compensação, fl. 01, protocolada em 27/05/1997, de valor equivalente a 71.434,23 Ufir, correspondente a recolhimentos de contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, efetuados na forma prescrita pelos Decretos-leis nºs 2.445, de 29 de junho de 1988, e 2.449, de 21 de julho de 1988, a partir de abril de 1990 (até novembro de 1994), com débitos de contribuição para o PIS, dos períodos de apuração 01/01/1996 a 30/04/1997. Segundo consta do comunicado, a compensação foi efetuada com base em decisão judicial (autos nº 95.0001699-0) e no art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro 1991.*

2. *Juntamente com a comunicação, foram apresentados os seguintes documentos: cópia da sentença relativa aos processos nºs 95.0001699-0/PR (ação cautelar) e 95.0002523-0/PR (ação ordinária – fls. 02/07), cópia dos DARF relativos aos períodos de apuração 01/01/1996 a 30/04/1997 (fls. 08/13), cópia de documentos societários (fls. 14/24) e cópia do cartão CGC (fl. 25).*

3. *Às fls. 32/53, juntaram-se extratos de consulta de andamento de processos judiciais e cópia dos acórdãos proferidos nos julgamentos do recurso especial nº 114.275/PR e dos embargos de divergência respectivos.*

4. *Em 24/05/2001, a contribuinte foi intimada (Intimação Sesit nº 054/2001) a apresentar DARF – Documentos de Arrecadação de Receitas Federais, cópias de petições iniciais e planilhas demonstrativas (fls. 54/56).*

5. *Visando atender à solicitação (fl. 57), a interessada apresentou os documentos de fls. 58/293 (cópia de petições iniciais, cópia de procuração, planilhas com valores recolhidos, cópia de DARF, cópia de documentos societários, cópia da sentença proferida nos autos nºs 95.0001699-0 e 95.0002523-0/PR, cópia da contestação da Fazenda Nacional e das respectivas apelações, cópia do acórdão proferido no julgamento da Apelação Cível nº 96.04.13324-1/PR, cópia do recurso especial, cópia dos acórdãos proferidos no julgamento do recurso especial e dos respectivos embargos de divergência, cópia da petição de execução dos honorários, extrato de compensação individual e planilhas de bases de cálculo e de recolhimentos).*

*[Assinatura]*

134



Processo nº : 11637.000203/97-88  
Recurso nº : 126.963  
Acórdão nº : 202-16.025

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 31/03/05
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

6. Às fls. 294/301, juntaram-se extratos e certidões de confirmação de pagamentos.

7. Após a análise do pedido (fls. 302/307), a Delegacia da Receita Federal em Curitiba/PR, mediante o despacho de fls. 308/315, datado de 20/06/2001, deferiu-o em parte para reconhecer o direito creditório de R\$ 2.773,94, acrescido de taxa Selic a partir de 01/01/1996. Desse despacho a interessada tomou ciência em 20/08/2002 (fl. 315).

8. Às fls. 316/322, juntaram-se extratos demonstrando a implementação da compensação.

9. Em 21/08/2002, em vista das compensações implementadas, foi emitido despacho decisório complementar (fls. 323/325), homologando a compensação de R\$ 2.773,94 com os débitos relativos aos períodos de apuração 01 a 03/1996 (integralmente) e 04/1996 (parcialmente). Desse despacho a interessada tomou ciência em 03/09/2002 (fls. 328 e 398).

10. Consoante documento de fl. 329, a interessada solicitou, e obteve, cópia das folhas 01 a 328 do processo.

11. Inconformada, a interessada interpôs, em 13/09/2002, por meio de procurador (procuração à fl. 377), a manifestação de fls. 331/376, instruída com os documentos de fls. 378/397 (cópia de documentos societários e de ementas de acórdãos de julgamentos proferidos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça), cujo teor é sintetizado a seguir.

12. Inicialmente, alega que " todos os fatos geradores lançados nas cobranças atacadas, foram fulminados pela ocorrência da decadência do direito do Fisco em constituir seu pretense crédito tributário." (fl. 332). Para tanto, ampara-se no art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional e em jurisprudência, que transcreve.

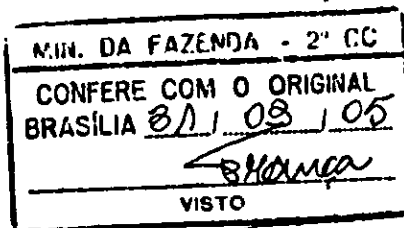
13. A seguir, no item "compensação, decisão judicial transitada em julgado", alega que "os Documentos de Arrecadação de Receitas Federais, não devem prosperar, uma vez que os mesmos foram emitidos ao arrepio de decisão judicial já transitada em julgado, impondo-se a sua desconstituição." (fl. 335).

14. Prossegue, discorrendo sobre as ações intentadas e sobre o entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca dos Decretos-leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988.

15. Aduz ser descabida a rediscussão das razões de mérito expostas na ação judicial e que a acolhida da Lei Complementar nº 7, de 1970, impõe a aceitação da semestralidade da base de cálculo.

*[Assinatura]*

134



Processo nº : 11637.000203/97-88  
Recurso nº : 126.963  
Acórdão nº : 202-16.025

16. *Na seqüência, discorre sobre a evolução da legislação concernente ao PIS afirmando, ao final, que: "assim, pela dicção do parágrafo único do art. 6º da norma complementar, vislumbra-se comando diametralmente oposto àquele adotado pelo Fisco, notadamente quando não consignam que a contribuição de julho seria calculada com base no faturamento de janeiro e assim sucessivamente. Ora, não há como não concluir que o faturamento do 6º mês anterior é base imponible e não fato gerador, se a lei é de limpidez meridiana." (fl. 343).*

17. *Ainda discorrendo sobre a contribuição devida ao PIS, tece considerações sobre a hipótese de incidência, sobre o seu aspecto material, sobre o conceito legal próprio da base imponible, sobre o prazo de recolhimento, sobre o art. 6º, parágrafo único da Lei Complementar nº 7, de 1970, e conclui que a autoridade administrativa ignorou tanto a decisão judicial transitada em julgado quanto a interpretação consagrada perante o Superior Tribunal de Justiça.*

18. *Salienta que a planilha apresentada está em conformidade com o determinado judicialmente e com a jurisprudência existente. Alega, adicionalmente, que a chamada semestralidade do PIS só cessou com o advento da Medida Provisória nº 1.212, de 1995. Transcreve ementa de acórdão proferido no julgamento de recurso especial (não identificado) e, também, excertos do voto que o teria embasado.*

19. *Alega que não pode ser apenada por cumprir a lei e as decisões judiciais e solicita, se for o caso, a realização de perícia, nos termos do art. 18, 'caput' do Decreto nº 70.235, de 1972 (PAF).*

20. *No subitem seguinte, discorre sobre a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic e defende a sua inconstitucionalidade. Reforça a sua alegação, com argumentos relacionados ao crime de usura, proibição de anatocismo, violação do par. 3º do art. 192 da Constituição Federal, semelhança com a TR (taxa referencial), confisco e ofensa a princípios constitucionais.*

21. *Ao final, requer:*

- a) *o recebimento da manifestação para a desconstituição do débito, em face da decadência;*
- b) *que a cobrança do débito seja julgada improcedente e que seja reconhecido integralmente o crédito pleiteado, tendo em vista a existência de decisão judicial transitada em julgado que ensejou a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS,*

//

134



Processo nº : 11637.000203/97-88  
Recurso nº : 126.963  
Acórdão nº : 202-16.025

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 30/1/03 105
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.
_____

*inclusive no que tange à semestralidade da base de cálculo da contribuição;*

- c) que seja aceita a compensação ocorrida por força da decisão judicial e da jurisprudência dominante ou, sendo o caso, que seja determinada a realização de diligência para verificar a retidão dos cálculos apresentados;*
- d) a produção de prova pericial, com a intimação dos procuradores para indicação de assistente técnico e formulação de quesitos suplementares, sob pena de cerceamento do direito de defesa;*
- e) alternativamente, a exclusão da correção monetária, realizada com base na taxa Selic, ou sua redução; e*
- f) o direito de juntada posterior de documentos, mormente do nome e qualificação do perito técnico, caso seja necessário.*

22. *À fl. 376, a interessada lista os quesitos que pretende ver respondidos.*

23. *Encaminhado o processo ao Seort – Serviço de Orientação e Análise Tributária da Delegacia da Receita Federal em Curitiba (fls. 399/400), foi elaborada a informação fiscal de fl. 401, que dispõe sobre o prazo decadencial relativo ao lançamento de contribuição devida a título de PIS.*

24. *Extratos do sistema de controle de débitos da pessoa jurídica e do processo foram juntados às fls. 402/404. Às fls. 405/406, juntou-se termo de transferência de crédito tributário.*

25. *Às fls. 411/427, juntaram-se extratos de consulta de andamento de processos judiciais.*

26. *Tendo em vista a documentação apresentada, o processo, que havia sido enviado para esta DRJ – Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba para julgamento, foi devolvido para a repartição de origem para que fossem prestados esclarecimentos concernentes aos pagamentos comprovados (fl. 429).*

27. *Em 07/07/2003, dando atendimento à intimação, cuja cópia está às fls. 445/446, a interessada apresentou petição com as bases de cálculo*

*[Assinatura]*

*[Assinatura]*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo n<sup>o</sup> : 11637.000203/97-88  
Recurso n<sup>o</sup> : 126.963  
Acórdão n<sup>o</sup> : 202-16.025

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL BRASÍLIA 30/03/05
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2º CC-MF  
Fl.

*dos períodos de apuração 01/05/1994 a 31/10/1994. Juntamente com a petição, apresentou planilhas, cópias de DARF e cópia de sentença proferida nos autos n<sup>o</sup> 2002.70.065841-7 (fls. 430/444).*

28. *Às fls. 437/441, juntou-se cópia do despacho liminar proferido nos autos do mandado de segurança n<sup>o</sup> 2002.70.00.065841-7.*

29. *Considerando a documentação apresentada, foi emitido novo despacho decisório (retificador), fls. 448/461, declarando nulos o despacho decisório de fls. 308 a 315 e o despacho decisório complementar de fls. 323 a 325, rejeitando a homologação das compensações pleiteadas à fl. 01 e determinando o prosseguimento normal da cobrança dos débitos de PIS cujas homologações haviam sido deferidas conforme despacho decisório complementar. Desse despacho, a interessada foi cientificada em 31/07/2003 (fls. 462/463).*

30. *Inconformada, a interessada apresentou, em 22/08/2003, nova manifestação, repetindo as razões e os pedidos contidos na manifestação de fls. 331/376, todos já relatados.*

31. *Às fls. 513/515, juntou-se o extrato do processo."*

A DRJ em Curitiba - PR manifestou-se por meio do Acórdão DRJ/CTA n<sup>o</sup> 4.801, de 29/10/2003, fls. 516/537, indeferindo a solicitação da impugnante, ementando sua decisão nos seguintes termos:

*"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep*

*Período de apuração: 01/01/1990 a 31/10/1994*

*Ementa: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. DÉBITOS OBJETOS DE COMPENSAÇÃO INDEFERIDA. COBRANÇA. DECADÊNCIA. TAXA SELIC. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. DESCABIMENTO.*

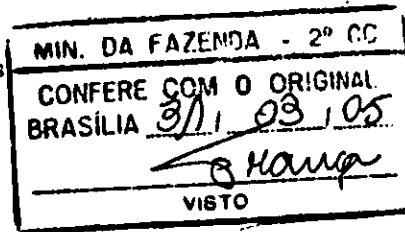
*Tratando-se de processo de restituição/compensação indeferido é impertinente a discussão, via manifestação de inconformidade, da decadência, da aplicação da taxa Selic ou de outros aspectos relacionados ou decorrentes da cobrança dos débitos pretensamente compensados.*

**FATO GERADOR.**

*Em não havendo expressa manifestação judicial em sentido diverso, o fato gerador da contribuição para o PIS é o faturamento do próprio período de apuração e não o do sexto mês a ele anterior.*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 11637.000203/97-88  
Recurso nº : 126.963  
Acórdão nº : 202-16.025

***PRAZO DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA AO PIS.  
ALTERAÇÕES.***

*Normas legais supervenientes alteraram o prazo de recolhimento da contribuição ao PIS previsto originariamente em seis meses.*

***ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. LEGALIDADE.***

*A atualização monetária do valor da contribuição devida decorre de expressa previsão legal.*

***PEDIDO DE PERÍCIA. REQUISITOS LEGAIS.***

*Considera-se não formulado o pedido de perícia que não atenda aos requisitos legais.*

***Solicitação Indeferida".***

Cientificada do teor da citada decisão em 20/05/2004, fl. 539, a contribuinte apresentou, em 15/06/2004, recurso voluntário a este Conselho de Contribuintes alegando em sua defesa, em síntese, a aplicação da chamada semestralidade no cálculo dos valores a serem restituídos.

É o relatório. //

134



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11637.000203/97-88  
Recurso nº : 126.963  
Acórdão nº : 202-16.025

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 31/03/05
<i>Bhauca</i>
VISTO

2º CC-MF  
Fl.

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA  
NAYRA BASTOS MANATTA

O recurso preenche os requisitos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Primeiramente há de se ressaltar que a matéria em discussão no presente processo não é a validade ou a exigência dos débitos informados pela recorrente como compensados, mas sim, o reconhecimento do direito creditório e, conseqüentemente, a homologação da compensação pleiteada. Desta forma toda a matéria que diz respeito à exigência dos valores informados como compensados, glosados e exigidos pelo Fisco em processo próprio deve ser nele tratada e não nos presentes autos.

Como bem frisou a decisão recorrida a questão a ser tratada nos autos diz respeito à aplicação da chamada semestralidade no cálculo dos valores a serem restituídos já que o provimento jurisdicional que autorizou a restituição e compensação dos indébitos com o próprio PIS, declarando a inexistência de relação jurídica que obrigue a recorrente a recolher o PIS com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, mantendo a exação na forma da LC nº 07/70, com a alteração de alíquota da LC nº 17/73, silenciou a respeito da aplicação do critério da semestralidade.

Desta forma, não tendo sido a questão tratada no Judiciário, foi trazida por meio do presente processo à apreciação da esfera administrativa.

A questão da semestralidade foi magistralmente enfrentada pelo Conselheiro Natanael Martins, no voto proferido quando do julgamento do Recurso Voluntário nº 11.004, originário da 7ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes. Rendendo homenagem ao brilhante pronunciamento do insigne relator, transcrevo excerto desse voto para fundamentar minha decisão:

*"As autoridades administrativas, como visto no presente caso, promoveram o lançamento com base na Lei Complementar nº 07/70, justamente a que a reclamante traz à baila para demonstrar a impropriedade do ato administrativo levado a efeito.*

*É que, na sistemática da Lei Complementar nº 07/70, a contribuição devida em cada mês, a teor do disposto no parágrafo único do artigo 6º da Lei Complementar nº 07/70, a seguir transcrito, deve ser calculada com base no faturamento verificado no sexto mês anterior:*

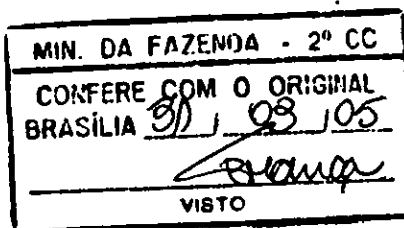
*'Art. 6º - A efetivação dos depósitos no Fundo correspondente à contribuição referida na alínea 'b' do artigo 3º será processada mensalmente a partir de 1º de julho de 1971.*

*Parágrafo único. A contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro; a de agosto com base no faturamento de fevereiro; e assim sucessivamente'. (grifou-se).*

*///*  
*134*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF  
Fl. \_\_\_\_\_

Processo n<sup>o</sup> : 11637.000203/97-88  
Recurso n<sup>o</sup> : 126.963  
Acórdão n<sup>o</sup> : 202-16.025

*Não se trata, à evidência, como crê o Parecer MF/SRF/COSIT/DIPAC n<sup>o</sup> 56/95, bem como a r. Decisão de fls. 110/113, de mera regra de prazo, mas, sim, de regra insita na própria materialidade da hipótese da incidência, na medida em que estipula a própria base imponível da contribuição.*

*Neste sentido é o pensamento de Mitsuo Narahashi, externado em estudo inédito que realizou pouco após a edição da Lei Complementar n<sup>o</sup> 07/70:*

*'Decorre, no texto acima transcrito, que a empresa não está recolhendo a contribuição de seis meses atrás. Recolhe a contribuição do próprio mês. A base de cálculo é que se reporta ao faturamento de seis meses atrás. O fato gerador (elemento temporal) ocorre no próprio mês em que se vence o prazo de recolhimento. Uma empresa que inicia suas atividades não tem débitos para com o PIS, com base no faturamento, durante os seis primeiros meses de atividade, ainda que já se tenha formado a base de cálculo dessa obrigação. Da mesma forma, uma empresa que encerra suas atividades agora, não recolherá a contribuição calculada sobre o faturamento dos últimos seis meses, pois, quando se completar o fato gerador, terá deixado de existir'.*

*Outro não é o entendimento de Carlos Mário Velloso, Ministro do Supremo Tribunal Federal:*

*'... com a declaração de inconstitucionalidade desses dois decretos-leis, parece-me que o correto é considerar o faturamento ocorrido seis meses anteriores ao cálculo que vai ser pago. Exemplo, calcula-se hoje o que se vai pagar em outubro. Então, vamos apanhar o faturamento ocorrido seis meses anteriores a esta data' (Mesa de Debates do VIII Congresso Brasileiro de Direito Tributário, 'in' Revista de Direito Tributário n<sup>o</sup> 64, pg.149, Malheiros Editores).*

*Geraldo Ataliba, de inesquecível memória, e J. A. Lima Gonçalves, em parecer inédito sobre a matéria, espancando qualquer dúvida ainda existente, asseveraram:*

*'O PIS é obrigação tributária cujo nascimento ocorre mensalmente. O fato 'faturar' é instantâneo e renova-se a cada mês, enquanto operante a empresa.*

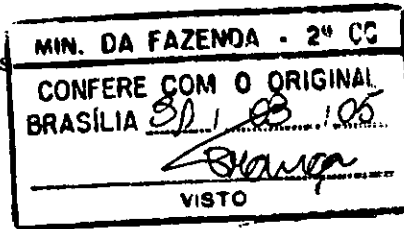
*A materialidade de sua hipótese de incidência é o ato de 'faturar', e a perspectiva mensável desta materialidade – vale dizer, a base de cálculo do tributo – é o volume do faturamento.*

*O período a ser considerado – por expressa disposição legal - para 'medir' o referido faturamento, conforme já assinalado, é mensal. Mas não é – e nem poderia ser – aleatoriamente escolhido pelo intérprete ou aplicador da lei.*

*134*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



2ª CC-MF  
Fl.

Processo nº : 11637.000203/97-88  
Recurso nº : 126.963  
Acórdão nº : 202-16.025

*A própria Lei Complementar nº 7/70 determina que o faturamento a ser considerado, para a quantificação da obrigação tributária em questão, é o do sexto mês anterior ao da ocorrência do respectivo fato imponible.*

*Dispõe o transcrito parágrafo único do artigo 6º:*

*'A contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro; a de agosto, com base no faturamento de fevereiro; e assim sucessivamente.'*

*Não há como tergiversar diante da clareza da previsão.*

*Este é um caso em que – ex vi de explícita disposição legal – o autolancamento deve tomar em consideração não a base do próprio momento do nascimento da obrigação, mas, sim, a base de um momento diverso (e anterior).*

*Ordinariamente, há coincidência entre os aspectos temporal (momento do nascimento da obrigação) e aspecto material. No caso, porém, o artigo 6º da Lei Complementar nº 7/70 é explícito: a aplicação da alíquota legal (essência substancial do lançamento) far-se-á sobre base seis meses anterior, isso configura exceção (só possível porque legalmente estabelecida) à regra geral mencionada.*

*A análise da seqüência de atos normativos editados a partir da Lei Complementar nº 7/70 evidencia que nenhum deles... com exceção dos já declarados inconstitucionais Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 – trata da definição da base de cálculo do PIS e respectivo lançamento (no caso, autolancamento).*

*Deveras, há disposição acerca (I) do prazo de recolhimento do tributo e (II) da correção monetária do débito tributário. Nada foi disposto, todavia, sobre a correção monetária da base de cálculo do tributo (faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do respectivo fato imponible).*

*Conseqüentemente, esse é o único critério juridicamente aplicável.*

*Se se tratasse de mera regra de prazo, a Lei Completar, à evidência, não usaria a expressão 'a contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro; a de agosto com base no faturamento de fevereiro, e assim sucessivamente', mas simplesmente diria: 'o prazo de recolhimento da contribuição sobre o faturamento, devido mensalmente, será o último dia do sexto mês posterior'.*

*Com razão, pois, a jurisprudência da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, que, por unanimidade de votos, vem assim se expressando:*

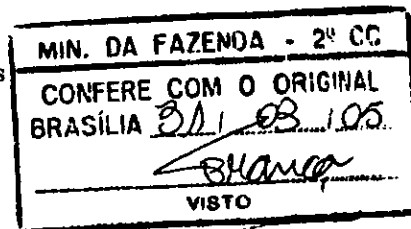
Acórdão nº 101-87.950: *A*

*134*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11637.000203/97-88  
Recurso nº : 126.963  
Acórdão nº : 202-16.025



*'PIS/FATURAMENTO – CONTRIBUIÇÕES NÃO RECOLHIDAS - Procede o lançamento ex-officio das contribuições não recolhidas, considerando-se na base de cálculo, todavia, o faturamento da empresa de seis meses atrás, vez que as alterações introduzidas na Lei Complementar nº 07/70 pelos Dec.-leis nºs 2.245/88 e 2.449/88 foram considerados inconstitucionais pelo Tribunal Excelso (RE- 148754-2).'*

Acórdão nº 101-88.969:

*'PIS/ FATURAMENTO – Na forma do disposto na Lei Complementar nº 07, de 07/09/70, e Lei Complementar nº 17, de 12/12/73, a contribuição para o PIS/Faturamento tem como fato gerador o faturamento e como base de cálculo o faturamento de seis meses atrás, sendo apurado mediante a aplicação da alíquota de 0,75%. Alterações introduzidas pelos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, não acolhidas pelas Suprema Corte'.*

*Resta registrar que o STJ, através das 1ª e 2ª Turmas da 1ª Seção de Direito Público, já pacificou este entendimento."*

Merece ainda ser aqui citado o entendimento do Conselheiro Jorge Olmiro Freire sobre matéria idêntica a aqui em análise, externado no voto proferido quando do julgamento do Recurso Voluntário nº 116.000, consubstanciado no Acórdão nº 201-75.390:

*'E, neste último sentido, veio tornar-se consentânea a jurisprudência da CSRF<sup>1</sup> e também do STJ. Assim, calcado nas decisões destas Cortes, dobrei-me à argumentação de que deve prevalecer a estrita legalidade, no sentido de resguardar a segurança jurídica do contribuinte, mesmo que para isso tenha-se como afrontada a melhor técnica tributária, a qual entende despropositada a disjunção de fato gerador e base de cálculo. É a aplicação do princípio da proporcionalidade, prevalecendo o direito que mais resguarde o ordenamento jurídico como um todo.'*

*E agora o Superior Tribunal de Justiça, através de sua Primeira Seção,<sup>2</sup> veio tornar pacífico o entendimento postulado pela recorrente, consoante depreende-se da ementa a seguir transcrita:*

**'TRIBUTÁRIO – PIS – SEMESTRALIDADE – BASE DE CÁLCULO – CORREÇÃO MONETÁRIA.**

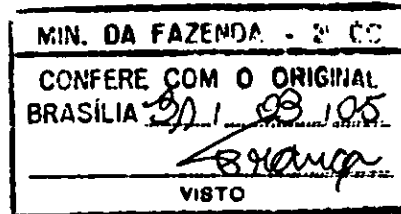
<sup>1</sup> O Acórdão CSRF/02-0.871<sup>1</sup> também adotou o mesmo entendimento firmado pelo STJ. Também nos RD nºs 203-0.293 e 203-0.334, j. em 09/02/2001, em sua maioria, a CSRF esposou o entendimento de que a base de cálculo do PIS refere-se ao faturamento do sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador (Acórdãos ainda não formalizados). E o RD nº 203-0.3000 (Processo nº 11080.001223/96-38), votado em Sessões de junho do corrente ano, teve votação unânime nesse sentido.

<sup>2</sup> Resp nº 144.708, rel. Ministra Eliana Calmon, j. em 29/05/2001, acórdão não formalizado.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11637.000203/97-88  
Recurso nº : 126.963  
Acórdão nº : 202-16.025



1. O PIS semestral, estabelecido na LC 07/70, diferentemente do PIS REPIQUE – art. 3º, letra 'a' da mesma lei – tem como fato gerador o faturamento mensal.
2. Em benefício do contribuinte, estabeleceu o legislador como base de cálculo, entendendo-se como tal a base numérica sobre a qual incide a alíquota do tributo, o faturamento, de seis meses anteriores à ocorrência do fato gerador – art. 6º, parágrafo único da LC 07/70.
3. A incidência da correção monetária, segundo posição jurisprudencial, só pode ser calculada a partir do fato gerador.
4. Corrigir-se a base de cálculo do PIS é prática que não se alinha à previsão da lei e à posição da jurisprudência.

*Recurso Especial improvido.*

*Portanto, até a edição da MP nº 1.212/95, convertida na Lei nº 9.715/98, é de ser dado provimento ao recurso para que os cálculos sejam feitos considerando como base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, tendo como prazos de recolhimento aquele da lei (Leis nºs 7.691/88; 8.019/90; 8.218/91; 8.383/91; 8.850/94; e 9.069/95 e MP nº 812/94) do momento da ocorrência do fato gerador.”*

Diante do exposto, não há como negar que, até a entrada em vigor das alterações na legislação de regência do PIS, introduzidas pela Medida Provisória nº 1.212/1995, a base de cálculo dessa contribuição deve ser calculada com base no faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária.

Vale ainda ressaltar que a decisão judicial obtida pela recorrente manifestou-se expressamente sobre a questão da decadência para pleitear o indébito tributário em questão e sobre os índices de correção a serem aplicados na restituição do indébito, não cabendo a este Colegiado manifestar-se sobre tais questões e, à autoridade administrativa, cumprir o mandamento jurisdicional nos exatos termos em que foi proferido, no que diz respeito a estas matérias.

Fica, todavia, ressalvado o direito de a Fazenda Nacional conferir os créditos existentes a favor da recorrente, calculados nos termos deste Acórdão combinado com os da decisão judicial transitada em julgado.

Assim sendo, diante do exposto voto no sentido dar provimento parcial ao recurso interposto para reconhecer a aplicação da semestralidade, nos termos do voto.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 2004 //

NAYRA BASTOS MANATTA